

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.527, DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, considerando as filhas solteiras dos ex-combatentes como dependentes, para fins de percepção de cota-partes de pensão especial.

Autor: Deputado PAULO MARINHO
Relator: Deputado EULER MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Marinho, propõe alteração à Lei nº 8.059, de 1990, para restituir às filhas dos ex-combatentes, solteiras e maiores de idade, o direito à cota-partida da pensão por morte do titular.

Em sua justificação, o Autor alega o equívoco da Lei nº 8.059, de 1990, ao excluir as filhas solteiras e maiores de idade da percepção do benefício, pois com a morte do ex-combatente e sua viúva as mesmas passam a depender da caridade alheia para seu sustento.

O Projeto de Lei nº 4.527, de 2001, for distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, assegurou direitos ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, entre eles, pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas e, em caso de sua morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente.

A legislação subjacente à Lei 8.059, de 1990, garantia a concessão de pensão especial ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, bem como a seus dependentes. As filhas eram sempre dependentes do pensionista, independentemente da idade e do estado civil.

A Lei nº 8.059, de 1990, ao regulamentar o art. 53 do ADCT, estabeleceu como dependente do ex-combatente o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Assim as filhas casadas, de qualquer idade e as solteiras maiores de 21 anos deixaram de ser beneficiárias da pensão especial.

Trata-se, portanto, de benefício pago pela União em caráter indenizatório, não alcançado, portanto, pelos princípios que regem o seguro social público a cargo da Previdência Social. Entretanto, guarda analogia com a pensão militar que, por força da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, e reedições, doravante não mais contempla como beneficiárias as filhas de militares casadas, de qualquer idade, e as solteiras maiores de vinte e um anos.

Historicamente, a Previdência Social nunca fixou idade para fins de dependência acima da maioridade prevista no Código Civil. Segundo a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, essa idade é de vinte e um anos para filhos solteiros de ambos os sexos; até 1991, era de dezoito anos para o sexo masculino.

Ressaltamos que, a partir de 2003, a idade para a maioridade prevista no Código Civil será de dezoito anos.

Dessa forma, não encontramos nenhum argumento para a aprovação da proposta em pauta.

Em face do exposto, no âmbito da competência restrita dessa Comissão, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.527, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado EULER MORAIS
Relator

20679813-167